SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001726-09.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Elite Locadora de Veículos Ltda Me**

Requerido: A R S Construção Civil e Montagem Industrial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança em que a autora alega ter alugado veículos de sua propriedade para a ré, conforme relação de fls. 03, porém a ré deixou de efetuar o pagamento do aluguel e despesas decorrentes da utilização dos automóveis, estando em débito com o valor de R\$ 10.033,71 (dez mil, trinta e três reais e setenta e um centavos).

A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/55.

Citada (fls. 86) a ré não contestou (fls. 87).

A autora requer o julgamento antecipado (fls. 90).

DECIDO.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a indisposição da ré para defender-se tornar-se desnecessária a solenidade.

A cobrança tem arrimo nos documentos de fls. 20/21; 22; 23/24; 25/26; 27/28; 29; 30/31; 35; 39; 40/44.

Ao silenciar quanto à pretensão a ré confessa o débito, atraindo para si os efeitos da assunção de fato desfavorável, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, ou seja, a ré está em débito com os valores mencionados no nos documentos e contrato de locação de veículos cuja inexistência e validade não foi impugnada.

Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de cobrança e **CONDENO** a ré ao pagamento de R\$ 10.033,71 (dez mil, trinta e três reais e setenta e um centavos).

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da citação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O valor também deverá ser acrescido de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento – art. 406 CC/2002) ao mês, a partir o mesmo termo inicial, pois o autor atualizou o débito até a época da propositura.

CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa decorrente da

confissão, incidindo os mesmo critérios de atualização.

A ré fica intimada acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, <u>após a publicação</u> da decisão (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

P.R.I.C

Ibate, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA